

Art. 8º A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por um auxiliar desde que seja reservado assento exclusivo para a execução dessa tarefa.


Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG: 12.730.917

Art. 9º Os pontos para embarque e desembarque serão fixados em vista do interesse público pelo Poder Executivo Municipal, podendo coincidir com os pontos já existentes dos ônibus do transporte coletivo.

Art. 10. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e das disposições regulamentares sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - retenção de documentos;
- IV - retenção do veículo;
- V - apreensão do veículo;
- VI - suspensão do veículo;
- VII - cassação da permissão.

Parágrafo único. A análise dos recursos em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos deste artigo, deverá ser realizada em conjunto entre a Comissão Representativa dos Motoristas do Transporte Alternativo, o Departamento responsável pela Fiscalização, o Secretário Municipal da Administração e o Prefeito Municipal.

Art. 11. As infrações punidas com multa serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, e as faltas geradoras de tais punições, serão definidas por ato do Poder Executivo.

Art. 12. As infrações, de acordo com a sua gravidade e os grupos em que estão classificadas, terão as seguintes penalidades:

I - grupo leve: serão punidas com multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e anotação de 10 (dez) pontos em seu prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira autuação;

II - grupo médio: serão punidas com multas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e anotação de 20 (vinte) pontos em seu prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira autuação;

III - grupo grave: serão punidas com multas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e anotação de 50 (cinquenta) pontos em seu prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira autuação;

IV - grupo gravíssimo: serão punidas com multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e anotação de 100 (cem) pontos em seu prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira autuação.

§ 1º Nas infrações consideradas gravíssimas, além das sanções dispostas no inciso IV deste artigo, implicará na retenção dos documentos por 90 (noventa) dias, o que resultará no impedimento da prestação do serviço por aquele prazo, seu descumprimento classificar-se-á, também, como infração gravíssima, ainda que, na reincidência ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira, o infrator terá cassada a sua permissão.

§ 2º Ao acumular 200 (duzentos) pontos em seu prontuário, o infrator terá suspensão por 120 (cento e vinte) dias sua permissão para o transporte alternativo, impedindo-o de prestar o serviço, prazo no qual deverá se submeter a um Curso de Reeducação no Trânsito, sendo que a inobservância do disposto neste parágrafo classificar-se-á, também como infração gravíssima e será penalizada com a cassação da permissão.

Art. 13. O permissionário que tiver seu termo de permissão da modalidade de lotação cassada, não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de titular ou preposto pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da cassação.

Art. 14. Fica a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, por seus departamentos competentes, autorizada a coibir o transporte remunerado de passageiros praticado sem a permissão prevista nesta Lei, através da apreensão do veículo infrator e aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 15. As multas estabelecidas na presente Lei, serão corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

Art. 16. O infrator que tiver seu veículo apreendido, além das penalidades previstas na presente Lei, ficará sujeito ao recolhimento pecuniário dos preços públicos relativos a remoção e estacionamento devidos a serem fixados por decreto.

Art. 17. A Prefeitura Municipal manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, número de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço de lotação.

Art. 18. A Prefeitura Municipal, por seus departamentos competentes, poderá a qualquer tempo, efetuar a cassação da permissão, por conduta não condizente com a prestação do serviço de lotação ou pelo descumprimento de qualquer regulamentação estabelecida pela presente Lei, não cabendo qualquer indenização ao permissionário por parte do Poder Público.

Art. 19. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a reavaliar os autos de apreensão bem como os demais decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 20. O processo de outorga será iniciado com a abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado e numerado e será regido pelas normas instituídas por esta Lei.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03
12/10/917